



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/03/1999
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

Processo : 13840.000196/93-74
Acórdão : 202-10.329

Sessão : 29 de julho de 1998
Recurso : 101.939
Recorrente : PERES PICOLOMINI E CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS - INCONSTITUCIONALIDADE - Cancelam-se os atos praticados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em face da Resolução nº 49, de 09/10/95, do Senado Federal, que suspendeu a execução dos mesmos em função de terem sido declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.
Processo que se anula ab initio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PERES PICOLOMINI E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo ab initio.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1998

Oswaldo Tancredo de Oliveira
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Maria Teresa Martínez López, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/OVR/MAS/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13840.000196/93-74
Acórdão : 202-10.329
Recurso : 101.939
Recorrente : PERES PICOLOMINI E CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado auto de infração por falta de recolhimento do PIS, com base na Lei Complementar nº 07/70 e Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Em impugnação a empresa argúi em resumo o que segue:

a) preliminarmente, erro formal pois o auto de infração lavrado não contém o local, a data e a hora da lavratura;

b) quanto ao mérito, que o crédito tributário levantado teve como fundamentação legal os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 de 1988, e que estes foram declarados inconstitucionais, e por conseguinte o auto deverá ser cancelado; e

c) também não concorda com os valores cobrados a título de juros e correção monetária.

A autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal, ementando assim sua decisão:

“PIS - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL.

Lançamento da contribuição para o PIS sobre o faturamento, sem inclusão de outras receitas operacionais.

Superveniência da Resolução nº 49, de 09/10/95, do Senado Federal, determinando a suspensão da execução dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88.

Prevalência jurídica reguladora das Leis Complementares nº 7/70 e 17/73, que restringem a incidência do PIS apenas sobre o faturamento, para as empresas que realizam operações de vendas de mercadorias.

EXIGÊNCIA FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13840.000196/93-74

Acórdão : 202-10.329

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, usando dos mesmos argumentos da peça de defesa inicial.

Às fls. 63, encontram-se as Contra-Razões oferecidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a horizontal line.



Processo : 13840.000196/93-74
Acórdão : 202-10.329

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Entendo ser desnecessário abordar os argumentos expendidos pela recorrente, tanto na impugnação quanto no recurso, já que o auto lavrado teve como fundamentação legal os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 de 1988.

Esta legislação, tendo sido declarada inconstitucional, não pode servir de fundamentação para lavratura de auto de infração, nem tampouco ser aproveitado o lançamento como o fez a autoridade singular. Com relação à decisão singular, tenho entendimento diferente daquele exposto pela autoridade singular, pois não há como se aproveitar um lançamento calcado em legislação considerada inconstitucional.

Tal assunto já foi apreciado por diversas vezes pelo Supremo Tribunal Federal que, reiteradamente, declarou os Decretos-leis acima citados inconstitucionais, como se vê na ementa do julgado a seguir transcrita (**RE 161.474-9 BA**):

“PIS - Contribuição para o Programa de Integração Social:

Inconstitucionalidade formal dos decretos-leis nos. 2.445 e 2.449, de 1988, que alteram a legislação de regência, à luz da ordem constitucional sob a qual editados (STF RE 147.754 - Plen. 24.6.93 - Resek). Segundo a jurisprudência consolidada do STF, sob regime constitucional pretérito, e desde a EC 8/77, as contribuições sociais como a destinada ao PIS deixaram de caracterizar tributo; por isso, e também porque, a outro título, aquela contribuição não se compreenderia no âmbito material das finanças públicas, não poderia sua disciplina material ter sido alterada por decretos-leis pretensamente fundados no artigo 55, II, da Carta de 69: donde a inconstitucionalidade formal dos Decretos-leis 2.445 e 2.449 de 1988, declarada no julgamento do RE 148.754 pelo Plenário do Tribunal, precedente que é de aplicar-se no caso concreto.”

Em razão das decisões do STF, o Senado Federal, no uso da sua competência estabelecida no inciso X do art. 52 da Constituição Federal de 1988, suspendeu a execução daqueles decretos-leis, através da Resolução nº 49, de 09/10/95.

Com as considerações acima expostas, voto no sentido de anular este processo *ab initio* já que improcede o lançamento formalizado através do Auto de Infração constante deste



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13840.000196/93-74

Acórdão : 202-10.329

processo, entretanto, nada impede que a autoridade lançadora promova um novo lançamento desta contribuição, se aplicável, nos termos da Lei Complementar nº 07/70.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1998


RICARDO LEITE RODRIGUES